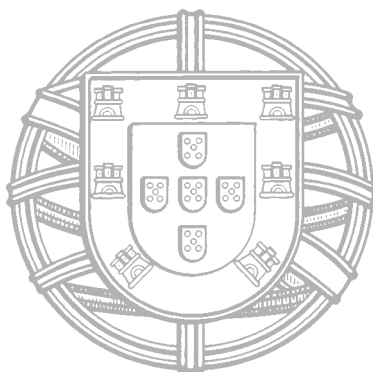




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2003:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5, no município de Loulé 6640

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1181/2003:

Actualiza o elenco dos equipamentos agrícolas que podem consumir gasóleo colorido e marcado 6649

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1182/2003:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Gestão Financeira, minis-

trado pela Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho . . . 6650

Portaria n.º 1183/2003:

Regula o curso de bacharelato em Contabilidade e Administração ministrado pelo Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa 6652

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2003/A:

Define e regulamenta a estrutura das carreiras inspeccionais do quadro de pessoal da Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE) 6654

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil 6660

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loulé aprovou em 10 de Novembro de 2000 e em 5 de Abril de 2002 o Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5, no município de Loulé.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à realização do inquérito público nos termos do artigo 14.º e emissão dos pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação será feita ao abrigo deste diploma.

O município de Loulé dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 195, de 24 de Agosto de 1995.

O Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5 altera aquele Plano Director Municipal, na medida em que requalifica o solo de verde urbano equipado para solo urbano edificável na subunidade operativa de planeamento e gestão L018 e modifica o conteúdo de alguns artigos do Regulamento incompatíveis com a nova opção de planeamento.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5 com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento, que colide com o estatuído no n.º 3 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por força do qual se aplica a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, aos loteamentos previstos no Plano de Urbanização.

Considerando que parte da área do empreendimento AL9 coincide com área da Reserva Agrícola Nacional, deverá esta, no desenvolvimento do empreendimento, ser destinada a espaços de enquadramento paisagístico (SUEP), de acordo com o parecer da Comissão Regional da Reserva Agrícola do Algarve.

De mencionar, ainda, que se deverão respeitar as protecções do marco geodésico que existe na área de intervenção do Plano de Urbanização, nos termos do consignado no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

O Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5 foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5, no município de Loulé, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Loulé na área de intervenção do Plano de Urbanização, designadamente na subunidade operativa de planea-

mento e gestão L018 e no que concerne ao artigo 7.º e ao n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA QUINTA DO LAGO — UOP 5

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do Plano

O Plano de Urbanização da Quinta do Lago — UOP 5 (também designado por PUQL ou Plano de Urbanização) estabelece as regras de ocupação, uso e transformação do solo na sua área de intervenção e define as normas de gestão a seguir na sua área de intervenção e define as normas gerais de gestão a seguir na sua implementação, tendo em vista atingir os objectivos definidos no Plano Director Municipal de Loulé.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do PUQL está definida na planta de zonamento e planta de condicionantes do Plano e coincide com os limites do empreendimento da Quinta do Lago.

Artigo 3.º

Hierarquia

O PUQL enquadra-se nas disposições constantes do Plano Director Municipal de Loulé, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/95, de 24 de Agosto.

Artigo 4.º

Objectivos do Plano

O PUQL visa a prossecução do desenvolvimento e concretização do empreendimento urbano-turístico, tendo como componente fundamental o golfe e o conceito de turismo sustentável, para que o mesmo, respeitando o ambiente em que se insere, contribua como elemento dinâmico dos aspectos sociais e económicos, promovendo a qualidade de vida das populações do conselho de Loulé e da região do Algarve.

Artigo 5.º

Prazo de vigência

O PUQL deve ser revisto no prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor ou da última revisão.

Artigo 6.º

Revisão

O Plano de Urbanização será revisto em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 7.º

Composição do Plano

1 — O Plano de Urbanização é composto pelas seguintes peças escritas e desenhadas, as quais constituem os elementos fundamentais:

- a) Peças escritas — Regulamento;
- b) Peças desenhadas:

Planta de zonamento, à escala de 1:5000;
Planta de condicionantes, à escala de 1:5000.

2 — Além dos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, o Plano de Urbanização é ainda composto pelos elementos complementares e pelos elementos anexos seguintes:

2.1 — Elementos complementares:

- a) Peças escritas:

Relatório;
Programa de execução;
Plano de financiamento;

- b) Peças desenhadas — planta de enquadramento, à escala de 1:25 000;

2.2 — Elementos anexos:

Extracto do Regulamento do PROT — Algarve;
 Extracto da planta de síntese do PROT — Algarve, à escala de 1:100 000;
 Extracto do Regulamento do PDM de Loulé;
 Extracto da planta de síntese e da planta de condicionantes do PDM de Loulé, à escala de 1:25 000;
 Extracto do Regulamento do Plano de Ordenamento do PNRF;
 Extracto da carta de ordenamento do Plano de Ordenamento do PNRF;
 Planta da situação existente, à escala de 1:5000;
 Planta de caracterização urbanística, à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede viária), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede de abastecimento de água), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede de águas residuais), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede de águas pluviais), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede de média tensão), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede de iluminação pública), à escala de 1:5000;
 Planta geral de infra-estruturas (rede telefónica), à escala de 1:5000.

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

«Edifício» — qualquer estrutura construída para albergar pessoas, animais ou bens móveis de qualquer classe e que está fixa ao solo de forma permanente;
 «Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
 «Lote» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
 «Uso principal» — função para a qual o terreno, o lote, a parcela, o edifício ou a estrutura foi projectado, construído, ocupado ou mantido;
 «Uso complementar» — o destinado a satisfazer, dentro do terreno, do lote, da parcela, do edifício ou da estrutura, funções necessárias para o desenvolvimento do uso principal;
 «COS» — igual ao quociente entre a área total de construção e área total urbanizável da parcela ou do lote;
 «CAS» — igual ao quociente entre a área de implantação e a área total urbanizável da parcela ou do lote;
 «Área de implantação» — a área resultante do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal (de todos os edifícios, incluindo anexos), delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, com exclusão de varandas (desde que não totalmente encerradas) e platibandas;
 «Área de construção» — a área resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo (incluindo escadas e caixas de elevadores), medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

Terraços cobertos, desde que não ultrapassem 20 % da área de construção proposta;
 Terraços descobertos;
 Sótãos não habitáveis;
 Garagens ou serviços técnicos quando localizados em cave com pé-direito igual ou inferior a 2,4 m, em edifícios habitacionais;
 Áreas técnicas (PT, central térmica, etc.);
 Galerias exteriores públicas ou de utilização colectiva;
 Arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

«Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto da cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc;
 «Altura total das construções» — dimensão vertical da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da cons-

trução, excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;

«Contaminação ambiental» — a presença no ambiente urbano de qualquer agente físico, químico ou biológico ou de uma combinação de vários agentes, em sítios, formas e concentrações tais que sejam ou possam ser nocivas para a saúde, segurança ou bem-estar da população ou prejudiciais para a vida animal ou vegetal ou impeçam o uso ou o gozo normal das propriedades e lugares ou espaços de recreação;
 «Ruído» — qualquer som que origine perturbações, incómodos ou prejuízos à saúde ou às actividades da população;
 «SUR» — espaços residenciais destinados à localização de loteamentos de carácter residencial;
 «SURT» — espaços residenciais e ou turísticos destinados à localização exclusiva de moradias e ou apartamentos de carácter residencial e ou turístico;
 «SUT» — espaços turísticos destinados à localização de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e ou conjuntos turísticos;
 «SUTD» — espaços turístico-desportivos destinados à localização de equipamentos de carácter turístico, nomeadamente bares, restaurantes, *health club*, *club house* (golfe), etc., e de equipamentos ou instalações desportivas, nomeadamente clínica de saúde/recuperação/manutenção, escola de equitação, piscinas, campos de ténis, ginásios, espaços cobertos e descobertos de usos desportivos múltiplos, pesca, desportos aquáticos, etc.;
 «SUÉC» — espaços de equipamento e comércio;
 «SUES» — espaços de equipamento e serviços;
 «SUE» — espaços de equipamento;
 «SUCR» — espaços de comércio residencial;
 «SUG» — espaços de golfe;
 «SUEP» — espaços de enquadramento paisagístico;
 «SUEA» — espaços ecológicos ambientais.

Artigo 9.º

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso do solo são as constantes na planta de condicionantes e regem-se pelo disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do uso, ocupação e transformação do solo

Artigo 10.º

Uso dominante

1 — O uso dominante do empreendimento da Quinta do Lago é o urbano-turístico.

2 — Fica proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que afectem ou comprometam os fins pretendidos e não sejam compatíveis com o carácter urbano-turístico do empreendimento.

Artigo 11.º

Delimitação das categorias de espaços e respectivas subcategorias e os correspondentes usos

1 — Na área abrangida pelo Plano de Urbanização ocorrem duas categorias de espaços: edificáveis e não edificáveis.

1.1 — Edificáveis — nesta categoria de espaço, destinada predominantemente à construção de edificações e equipamentos, definem-se várias subcategorias de espaço com diferentes usos:

1.1.1 — Espaços residenciais, adiante designados por SUR para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: residencial — zona destinada à localização exclusiva de moradias unifamiliares isoladas;

Uso complementar: admite-se a existência de piscinas, de equipamentos desportivos e de lazer;

1.1.2 — Espaços residenciais e ou turísticos, adiante designados por SURT, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: residencial e ou turístico — zona destinada à localização exclusiva de moradias e ou apartamentos de carácter residencial e ou turístico;

Uso complementar: admite-se a existência de piscinas, de equipamentos desportivos e de lazer;

1.1.3 — Espaços turísticos, adiante designados por SUT para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: turístico — zona destinada à localização exclusiva de empreendimentos de carácter turístico;

Uso complementar: admite-se a existência de piscinas, de equipamentos desportivos e de lazer;

1.1.4 — Espaços turístico-desportivos, adiante designados por SUTD, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: turístico e desportivo — zona destinada à localização de equipamentos de carácter turístico, nomeadamente bares, restaurantes, *health club*, *club house* (golfe), etc., e de equipamentos ou instalações desportivas, nomeadamente clínica de saúde/recuperação/manutenção, escola de equitação, piscinas, campos de ténis, ginásios, espaços cobertos e descobertos de usos desportivos múltiplos, pesca, desportos aquáticos etc.;

Uso complementar: admite-se a existência de equipamentos de lazer, de estacionamento de veículos, de instalações sanitárias e de apoio;

1.1.5 — Espaços de equipamento e comércio, adiante designados por SUEC, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de edificações para recepção geral do empreendimento, centro de informações, prestação de serviços à colectividade, ao residente e ao turista, nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança, turismo, correios, e à prática, pela colectividade, pelo residente e pelo turista, de actividades culturais, de recreio e lazer, como também a prestação de serviços de carácter económico, nomeadamente lojas, escritórios, bancos, similares, hoteleiros, artesanato e comércio em geral;

1.1.6 — Espaços de equipamento e serviços, adiante designados por SUES, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de edificações para prestação de serviços de manutenção ao empreendimento e às infra-estruturas, nomeadamente armazéns, depósitos, recolha de lixo, oficinas de manutenção, gabinetes técnicos, e ao apoio da colectividade e dos trabalhadores do empreendimento, nomeadamente de actividades culturais, de recreio, de lazer, de assistência social e de segurança;

Uso complementar: admite-se a existência de pequenos depósitos de combustíveis de apoio aos serviços de manutenção do empreendimento;

1.1.7 — Espaços de equipamento, adiante designados por SUE, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de edificações para funcionamento do centro sócio-cultural da Quinta do Lago, onde funcionará o Fórum do Golfe como centro dinâmico de todo o empreendimento com a prestação de serviços ao residente, ao turista e ao golfista, nomeadamente *club house*, actividades culturais, de recreio, religioso, comércio, de informação de desporto e de lazer, como também a localização de similares hoteleiros (restaurantes, bares, casa de chá) e parques de estacionamento;

Uso complementar: admite-se pontualmente a existência da prestação de serviços de carácter económico desde que relacionados com a actividade e a promoção do golfe;

1.1.8 — Espaços de comércio residencial, adiante designados por SUCR, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de edificações para uso residencial, centro de informações, prestação de serviços à colectividade, ao residente e ao turista, nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança, turismo, correios, e à prática, pela colectividade, pelo residente e pelo turista, de actividades culturais, de recreio e de lazer, como também a prestação de serviços de carácter económico, nomeadamente lojas, escritórios, bancos, similares hoteleiros, artesanato e comércio em geral;

1.1.9 — Espaços especiais/infra-estruturas:

Uso principal: zona destinada à localização de edificações ou construções para prestação de serviços ao empreendimento ao nível de infra-estruturas gerais e específicas, nomeadamente ETAR 1, ETAR 2, reservatório de água, espaços-canaís, lagos, centrais elevatórias, postos de transformação, etc.

1.2 — Não edificáveis — nesta categoria de espaço, destinada predominantemente a grandes unidades de espaços na generalidade não ocupados com construções e que contribuem de forma decisiva para a unidade paisagística e ecológica da área de intervenção do Plano de Urbanização, definem-se várias subcategorias de espaço com diferentes usos:

1.2.1 — Espaços de golfe, adiante designados por SUG, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização e implantação exclusiva de campos de golfe;

Uso complementar: admite-se a existência de localização e implantação de lagos para recolha e armazenagem de água para a rega, percursos pedonais e de *buggies* naturalizados e pequenas instalações, de equipamento, de apoio e de informação aos golfistas e ou manutenção dos campos;

1.2.2 — Espaços de enquadramento paisagístico, adiante designados por SUEP, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de espaços verdes públicos ou privados de utilização colectiva, incluindo os lagos;

Uso complementar: admite-se a implantação de percursos pedonais, bicicletas, estacionamentos públicos de veículos, caminhos naturalizados destinados a emergência e segurança e pequenas instalações de apoio, desportivos, de lazer e de informação aos utentes;

1.2.3 — Espaços ecológicos ambientais, adiante designados por SUEA, para efeitos das subunidades de planeamento previstas no artigo 12.º:

Uso principal: zona destinada à localização de espaços verdes públicos e de pequenos edifícios onde se realizam actividades de consciencialização ambiental ou postos de observação da natureza dentro do contexto do Parque Natural da Ria Formosa;

Uso complementar: admite-se a implantação de percursos pedonais, bicicletas, estacionamentos públicos, caminhos naturalizados destinados a emergência e segurança e pequenas instalações de apoio, de lazer e de informação ambiental aos visitantes.

2 — Os usos complementares só serão admitidos se a escala, a qualidade e a natureza da utilização não causarem perturbações ou incómodos a terceiros, tais como ruídos e outros tipos de contaminação ambiental.

Artigo 12.º

Estabelecimento das subunidades operativas de planeamento e gestão

Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo para as categorias de espaços e respectivas subcategorias com os usos referidos no artigo 11.º estabelecem-se as seguintes subunidades operativas de planeamento e gestão:

1 — Subunidades operativas de planeamento e gestão da subcategoria residencial (SUR):

1.1 — SUR — LO1 Rua Cávado;

1.2 — SUR — LO1A da Gondra;

1.3 — SUR — LO2 do golfe;

1.4 — SUR — LO2A planalto;

1.5 — SUR — LO3 monte do golfe;

1.6 — SUR — LO3A monte do lago;

1.7 — SUR — LO4 golfe norte;

1.8 — SUR — LO5 golfe poente;

1.9 — SUR — LO5A encosta poente;

1.10 — SUR — LO6 golfe leste;

1.11 — SUR — LO7 beira lago;

Artigo 13.º

Parâmetros urbanísticos

Quadro resumo de ordenamento:

Categorias	Subcategorias	Subunidades de planeamento e gestão	Parâmetros urbanísticos													Observações
			Área total (hectares)	Número de lotes	COS	CAS	Número de pisos	Cércea (metros)	Número de camas	Área máxima de construção (metros quadrados)	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Densidade populacional (camas/hectare)	Índice de impermeabilidade	Afast. (metros)	Cota de soleira	
Edificáveis	SUR	LO1	0,8250	4	0,20	0,20	2+cave	6,50	22	1 650	1 650	26,67	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 10/85.
		LO1A	1,8130	7	0,20	0,20	2+cave	6,51	39	3 626	3 626	21,51	0,40	8,00	(1)	Previsto no plano 91.
		LO2	13,0920	50	0,20	0,20	2+cave	6,50	275	26 184	26 184	21,01	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 6/72.
		LO2A	2,6325	14	0,20	0,20	2+cave	6,50	77	5 265	5 265	29,25	0,40	8,00	(1)	Previsto no plano 91.
		LO3	11,9163	51	0,20	0,20	2+cave	6,50	280	23 833	23 833	23,50	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 1/83.
		LO3A	0,6665	2	0,20	0,20	2+cave	6,50	11	1 333	1 333	16,50	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 4/96.
		LO4	2,9496	20	0,20	0,20	2+cave	6,50	110	5 899	5 899	37,29	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 3/84.
		LO5	14,3404	61	0,20	0,20	2+cave	6,50	280	28 881	28 881	19,53	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 1/83.
		LO5A	1,8825	8	0,20	0,20	2+cave	6,50	49	3 785	3 785	25,89	0,40	8,00	(1)	Previsto no plano 91.
		LO6	5,4523	28	0,20	0,20	2+cave	6,50	154	10 905	10 905	26,24	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 1/74.
		LO7	2,6165	11	0,20	0,20	2+cave	6,50	60	5 233	5 233	22,93	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 3/85.
		LO8	13,5820	56	0,20	0,20	2+cave	6,50	308	27 164	27 164	22,68	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 3/72.
		LO9	1,9340	8	0,20	0,20	2+cave	6,50	44	3 868	3 868	22,75	0,40	8,00	(1)	Alv. n.º 9/85.
		LO10	32,0020	145	0,25	0,25	2+cave	6,50	798	80 005	80 005	24,94	0,45	6,00	(1)	Alv. n.º 15/87.

Categorias	Subcategorias	Subunidades de planeamento e gestão	Parâmetros urbanísticos											Observações			
			Área total (hectares)	Número de lotes	COS	CAS	Número de pisos	Cércea (metros)	Número de camas	Área máxima de construção (metros quadrados)	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Densidade populacional (camas/hectare)	Índice de impermeabilização		Afast. (metros)	Cota de soleira	
		LO15	7,40	32	0,20	0,20	2+cave	6,50	176	14 800	14 800	23,78	0,40	8,00	(¹)	Alv. n.º 1/96.	
		LO16	7,6086	38	0,20	0,20	2+cave	6,50	209	15 217	15 217	27,47	0,40	8,00	(¹)	Alv. n.º 2/96.	
		LO17	2,4570	11	0,30	0,30	2+cave	6,50	135	7 401	7 401	54,72	0,50	8,00	(¹)	Alv. n.º 13/93.	
		LO18	2,0770	13	0,20	0,20	2+cave	6,50	71	4 154	4 154	34,18	0,40	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		LO21	9,0775	45	0,20	0,20	2+cave	6,50	242	18 155	18 155	26,66	0,40	8,00	(¹)	Alv. n.º 4/99.	
		LO22	3,5130	17	0,20	0,20	2+cave	6,50	93	7 026	7 026	26,47	0,40	8,00	(¹)	Alv. n.º 5/89.	
		LO24	6,34	26	0,25	0,25	2+cave	6,50	145	15 850	15 850	22,87	0,45	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		Total	144,1980	838	—	—	—	—	3 578	310 033	310 033	24,81	—	—	—		
		SURT	AL1	4,70	1	0,60	0,30	2+cave	(²) 6,50	500	28 200	14 100	106,36	0,50	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.
			AL3	8,15	1	0,40	0,20	2+cave	(²) 6,50	600	32 600	16 300	73,62	0,40	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.
ET3	2,90		1	0,60	0,30	2+cave	(²) 6,50	350	17 400	8 700	120,69	0,60	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.		
ET4	3,80		1	0,60	0,30	2+cave	(²) 6,50	200	22 800	11 400	52,63	0,60	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.		
		Total	19,55	4	—	—	—	—	1 650	101 000	50 500	84,40	—	—	—		
		HO1	2,00	1	0,60	0,30	2+cave	(²) 6,50	200	12 000	6 000	100,00	0,60	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		HO3	1,16	1	0,40	0,20	2+cave	6,50	108	4 640	2 320	93,10	0,40	8,00	(¹)	Exist.	
		HO3B	1,75	1	0,40	0,20	2+cave	6,50	152	7 000	3 500	86,86	0,40	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		HO4	2,70	1	0,40	0,20	2+cave	6,50	300	10 200	5 400	111,11	0,40	8,00	(¹)	Exist.	
		HO5-AL10	18,00	1	0,40	0,20	2+cave	(²) 6,50	2 100	72 000	36 000	116,67	0,40	4,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		HO6	1,60	1	0,30	0,15	2+cave	(²) 6,50	300	4 800	2 400	187,50	0,30	4,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		HO6B	3,60	1	0,30	0,15	2+cave	(²) 6,50	300	10 800	5 400	83,33	0,30	4,00	(¹)	Exist.	
		AL4	7,20	1	0,60	0,30	2+cave	6,50	307	43 200	21 600	42,64	0,60	4,00	(¹)	Exist.	
		AL5	11,50	1	0,60	0,30	2+cave	6,50	600	69 000	34 500	52,17	0,60	8,00	(¹)	Exist.	
		AL7	8,50	1	0,60	0,30	2+cave	6,50	750	51 000	25 500	88,24	0,60	8,00	(¹)	Parcialmente cons-truído.	
		AL8	5,70	1	0,40	0,20	2+cave	6,50	686	22 800	11 400	120,35	0,40	8,00	(¹)	Parcialmente cons-truído.	
		AL9	8,10	1	0,40	0,20	2+cave	6,50	500	32 400	16 200	61,73	0,40	8,00	(¹)	Parcialmente cons-truído.	
		AL11	12,00	1	0,40	0,20	2+cave	(²) 6,50	1 085	48 000	24 000	90,42	0,40	8,00	(¹)	Previsto no plano 91.	
		Total	83,81	13	—	—	—	—	7 386	388 440	194 220	88,15	—	—	—		
		EQ1	4,60	1	0,20	0,15	2+cave	6,50	—	9 600	7 200	—	0,20	8,00	Exist.	Exist.	
		EQ3	2,5340	1	0,02	0,02	1	3,50	—	507	507	—	0,02	—	(¹)	Previsto no plano 91.	
		EQ12	0,11	1	0,10	0,10	1	3,50	—	110	110	—	0,10	—	Exist.	Exist.	
		EQ14	0,0960	1	0,20	0,20	1+cave	3,50	—	192	192	—	0,20	—	(¹)	—	
		EQ18	0,4550	1	0,60	0,60	2+cave	6,50	—	2 730	2 730	—	0,60	6,00	—	—	
		EQ19	0,35	1	0,05	0,05	1	3,50	—	175	175	—	0,05	—	—	—	
		EQ25	0,7685	1	0,10	0,10	1	3,50	—	769	769	—	0,10	—	—	—	
		Total	9,1136	7	—	—	—	—	—	14 082	11 882	—	—	—	—		
		EQ6	0,40	1	0,12	0,12	1	3,50	—	480	480	—	0,12	—	Exist.	Exist.	

[illegible]

Categorias	Subcategorias	Subunidades de planeamento e gestão	Parâmetros urbanísticos												Observações	
			Área total (hectares)	Número de lotes	COS	CAS	Número de pisos	Cércea (metros)	Número de camas	Área máxima de construção (metros quadrados)	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Densidade populacional (camas/hectare)	Índice de impermeabilidade	Afast. (metros)		Cota de soleira
	SUEP	SUEP 1	80,7451	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ruínas da Quinta do Lago.
		SUEP 2	17,15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		SUEP 3	51,6945	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Total	149,5896	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SUEA	EQ7	0,70	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Total	0,70	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Totais gerais		645,00	679	-	-	-	-	12 740	856 769	594 661	19,75	-	-	-	

(1) V. Regulamento, artigo 19.º

(2) Sempre que ocorrer sobreposição de zonas públicas, serão de admitir, pontualmente, 8,5 m de cerca. Sempre que por questões de hierarquia urbanística, nomeadamente em construções destinadas a minadoiro ou torres, serão de admitir pontualmente 13,50 m.

Nota. — Os parâmetros urbanísticos aplicam-se aos lotes ou parcelas.

Artigo 14.º

Identificação das áreas de interesse público

1 — São áreas consideradas zonas verdes de enquadramento públicos SUEP3 os depósitos de água, a ETAR, estações elevatórias de esgotos, as vias de circulação automóvel, os estacionamento públicos ao longo das referidas vias e ainda os equipamentos de carácter público EQ14, EQ23, EQ24 e EQ25 e ainda o espaço ecológico ambiental denominado de EQ7 (ruínas da Quinta do Lago).

2 — Para os loteamentos e para os empreendimentos turísticos não se aplicam os parâmetros da Portaria n.º 1136/2001, tendo em conta que o Plano de Urbanização da Quinta do Lago prevê na planta de síntese espaços verdes de utilização colectiva e equipamento de utilização colectiva.

CAPÍTULO III

Disposições gerais aplicáveis a todas as subunidades

Artigo 15.º

Sistema viário

1 — O sistema viário do Plano de Urbanização é constituído por:

a) Rede viária principal:

Avenida de André Jordan, cujo perfil transversal tipo é de 1,5 m-9 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio);

Avenida de Ayrton Senna da Silva, cujo perfil transversal tipo é de 1,5 m-7 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio);

Avenida da Gondra, cujo perfil transversal tipo é de 1,5 m-7 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio);

Rua do Tejo, cujo perfil transversal tipo é de 1,5 m-7 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio);

b) Rede viária secundária, cujos perfis transversais tipo são:

De 1,5 m-5 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio) — loteamentos existentes;

De 1,5 m-6 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio) — loteamentos existentes;

De 1,5 m-7 m-1,5 m (passeio-faixa de rodagem-passeio) — novos loteamentos.

2 — Nas subunidades turísticas e turístico-residenciais, o sistema viário interno das mesmas será definido aquando dos respectivos processos de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente as disposições do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 16.º

Protecção das redes de infra-estruturas

a) Às vias de circulação:

Principal — 6 m a contar do lancil;

Secundárias — 4 m a contar do lancil.

b) Redes de saneamento básico — faixa de 1,5 m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5 m para cada lado das condutas.

c) Redes de electricidade — faixa de 1 m para cada lado da rede.

d) Rede de iluminação pública — faixa de 1 m para cada lado da rede.

e) Rede telefónica — faixa de 1 m para cada lado da rede.

f) Rede de gás — faixa de 3 m para cada lado da rede.

g) Rede de TV por cabo — faixa de 1 m para cada lado da rede.

Artigo 17.º

Estacionamento

O estacionamento automóvel fica sujeito às seguintes regras:

a) Lotes destinados a moradias unifamiliares — três lugares por fogo dentro do lote;

b) Lotes destinados a equipamentos desportivos — três lugares por cada 100 m² de área construída;

- c) Lotes destinados a serviços — três lugares por cada 100 m² de área útil;
- d) Lotes destinados a empreendimentos turísticos:

- 1) Aldeamentos turísticos — um lugar por fogo dentro do lote;
- 2) Estabelecimentos hoteleiros — um lugar por cada três camas e um lugar de veículo pesado de passageiros por cada 70 quartos dentro do lote.

Artigo 18.º

Autoria dos projectos

No caso de empreendimentos turísticos, a autoria e responsabilidade dos projectos de arquitectura devem ser de arquitecto ou de arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

Artigo 19.º

Implantação dos edifícios, afastamentos, alinhamentos e cotas

1 — Estas normas definem regras para enquadrar a elaboração de planos de pormenor e ou as operações de loteamento.

2 — Quando uma pessoa singular ou colectiva for proprietária de dois ou mais lotes contíguos, a área máxima de construção e a área máxima de implantação poderão ser as que resultarem da soma das áreas máximas de construção e das áreas máximas de implantação correspondentes à totalidade dos lotes, sem prejuízo da legislação aplicável.

3 — Nos lotes destinados à construção de moradias unifamiliares não será permitida a construção de anexos de qualquer espécie. Sempre que haja garagens, arrecadações ou quaisquer outras dependências que o proprietário julgue indispensáveis à organização do seu fogo, estas farão parte integrante do edifício.

4 — Os afastamentos obrigatórios das construções a todos os limites do lote ou parcela estabelecidos no artigo 13.º definem o polígono de base para implantação do edifício, que demarca a área na qual pode ser implantada livremente no seu interior a área máxima de implantação definida para cada lote.

5 — Admite-se a adopção de fachadas com vários planos que respeitem os afastamentos mínimos para cada caso.

6 — Admitem-se recuos interiores relativamente aos afastamentos mínimos, nos termos definidos no artigo 13.º deste Regulamento, por forma a permitir total liberdade aos projectistas na criação da geometria de implantação.

7 — Fica proibida a possibilidade de que construções de qualquer tipo, tais como corpos salientes ou balançados e de varandas, ultrapassem estes afastamentos mínimos, definidos no artigo 13.º deste Regulamento.

8 — O proprietário do lote destinado a moradias obriga-se a construir, a expensas suas, o elemento destinado a definir e sinalizar a entrada do lote, sua identificação por número de lote e a comportar o recipiente do lixo, contador de electricidade, caixa de ligação de telefone, caixa de correio e contador do edifício, uma nova localização do mesmo, devidamente justificada.

9 — Quando a cota do pavimento mais baixo corresponda a caves completamente enterradas, sem usos de habitabilidade, será de admitir a cota de -2,4 m relativamente à cota $\pm$ 0,0 m, definida como cota de soleira ou cota da entrada principal do edifício.

10 — A cota de soleira, isto é, a cota de patim da entrada principal do edifício, será no máximo a +0,75 m acima da cota topográfica natural mais alta do terreno dentro do polígono de base para implantação do edifício, definida na sua entrada.

11 — Em situações justificadamente particulares, quando a configuração topográfica natural do terreno apresente irregularidades ou desníveis acentuados, provocando movimentos de terra exagerados, deficiências na implantação das construções, construções enterradas desnecessariamente, excesso no número de pisos, na altura das edificações ou na cêrcea do mesmo, problemas na ligação com as infra-estruturas existentes ou que contrariem o espírito do presente Regulamento, o proprietário poderá solicitar, devidamente justificada, à Câmara Municipal de Loulé a alteração desta cota no projecto. Igualmente a Câmara Municipal de Loulé, na apreciação do projecto, se verificar qualquer das situações atrás referidas, poderá exigir a alteração desta cota de projecto.

12 — As construções deverão adaptar-se e acompanhar a topografia natural do terreno, não podendo apresentar na implantação das mesmas muros de suporte que ultrapassem 0,8 m acima da cota natural do terreno e em casos especiais, como nos referidos no número anterior, que não superem a cota média de implantação do sector funcional da edificação considerado.

13 — Será de minimizar os movimentos exagerados de terreno para a construção de jardins, sendo de admitir uma tolerância máxima de 0,5 m acima ou abaixo da cota natural do terreno.

14 — Em casos especiais, quando a configuração topográfica natural do terreno apresente irregularidades ou desníveis acentuados, o proprietário do lote ou parcela, mediante pedido justificado, poderá requerer à Câmara Municipal de Loulé autorização de aterros ou movimentações de maior porte, acompanhada do projecto de modelação de terreno e arranjo paisagístico correspondente, sempre que não altere significativamente a topografia do terreno, as linhas de drenagem natural ou provoque desnecessários abates ou destruição de espécies naturais e respeite o espírito e a filosofia do presente Plano.

15 — Sem prejuízo de outras disposições camarárias ou condicionamentos legalmente exigidos, fica estabelecido que no elemento destinado a comportar o recipiente de lixo, referido no n.º 8 do presente artigo, será prevista a localização de um ou vários espaços para albergar quatro recipientes destinados ao depósito de lixo de diversas naturezas, nomeadamente metálicos, plásticos, vidros e biológicos com as seguintes medidas: 0,6 m x 0,6 m e 1 m de altura por cada recipiente.

16 — É interdita a particulares a abertura de furos ou poços para a captação de água subterrânea na área do Plano de Urbanização, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Artigo 20.º

Soluções arquitectónicas dos edifícios

1 — Estas normas definem regras para enquadrar a elaboração de planos de pormenor e ou as operações de loteamento.

2 — As ordens ou estilos arquitectónicos dos edifícios deverão respeitar as características de ordem cultural e tradicional do local, permitindo uma correcta integração na paisagem, e evitar o aparecimento de empenas cegas através do cuidado estudo estético de todos os alçados e coberturas.

3 — Os projectos devem assinalar, se o proprietário do lote o prever, a localização de antenas, painéis solares, piscinas, campos de ténis ou outros equipamentos ou construções, reservando-se a Câmara Municipal de Loulé o direito de dar parecer desfavorável à instalação desses equipamentos, se considerar que a sua introdução prejudica a qualidade estética ou perturba a visibilidade de outros lotes ou de construções futuras.

4 — Os tanques, salas de máquinas, painéis solares, antenas, chaminés ou instalações técnicas de qualquer tipo que se localizem por cima de um edifício deverão desenvolver-se dentro de um volume integral, devendo este ser tratado arquitectonicamente com materiais da mesma hierarquia utilizados nas fachadas.

5 — É obrigatório o uso da telha da região como revestimento das coberturas inclinadas.

6 — As cores e os materiais a usar nos alçados e nas coberturas deverão ser os que melhor proporcionam a integração do edifício no local desde o ponto arquitectónico, paisagístico e cultural.

Artigo 21.º

Vedações e muros de suporte

1 — Estas normas definem regras para enquadrar a elaboração de planos de pormenor e ou as operações do loteamento.

2 — Na delimitação e vedação dos lotes deverá utilizar-se somente sebes vivas. Poderá, no entanto, admitir-se a instalação de vedações transparentes desde que não ultrapassem 0,8 m de altura máxima, mas neste caso serão sempre acompanhadas por sebes vivas pelo lado exterior.

3 — Nos casos em que a topografia do terreno justifique a construção de muros de retenção de terras, nomeadamente na zona da piscina, estes não poderão nunca ultrapassar os 0,8 m de altura máxima relativamente à cota natural do terreno nesse ponto do lote, devendo os projectos de arquitectura e paisagismo indicar claramente a localização e configuração destes muros.

Artigo 22.º

Conservação dos edifícios e das construções

É obrigação dos proprietários dos edifícios, quer particulares quer públicos, conservá-los em perfeitas condições de segurança e solidez, de modo a garantir o seu uso durante a vida dos mesmos.

Artigo 24.º

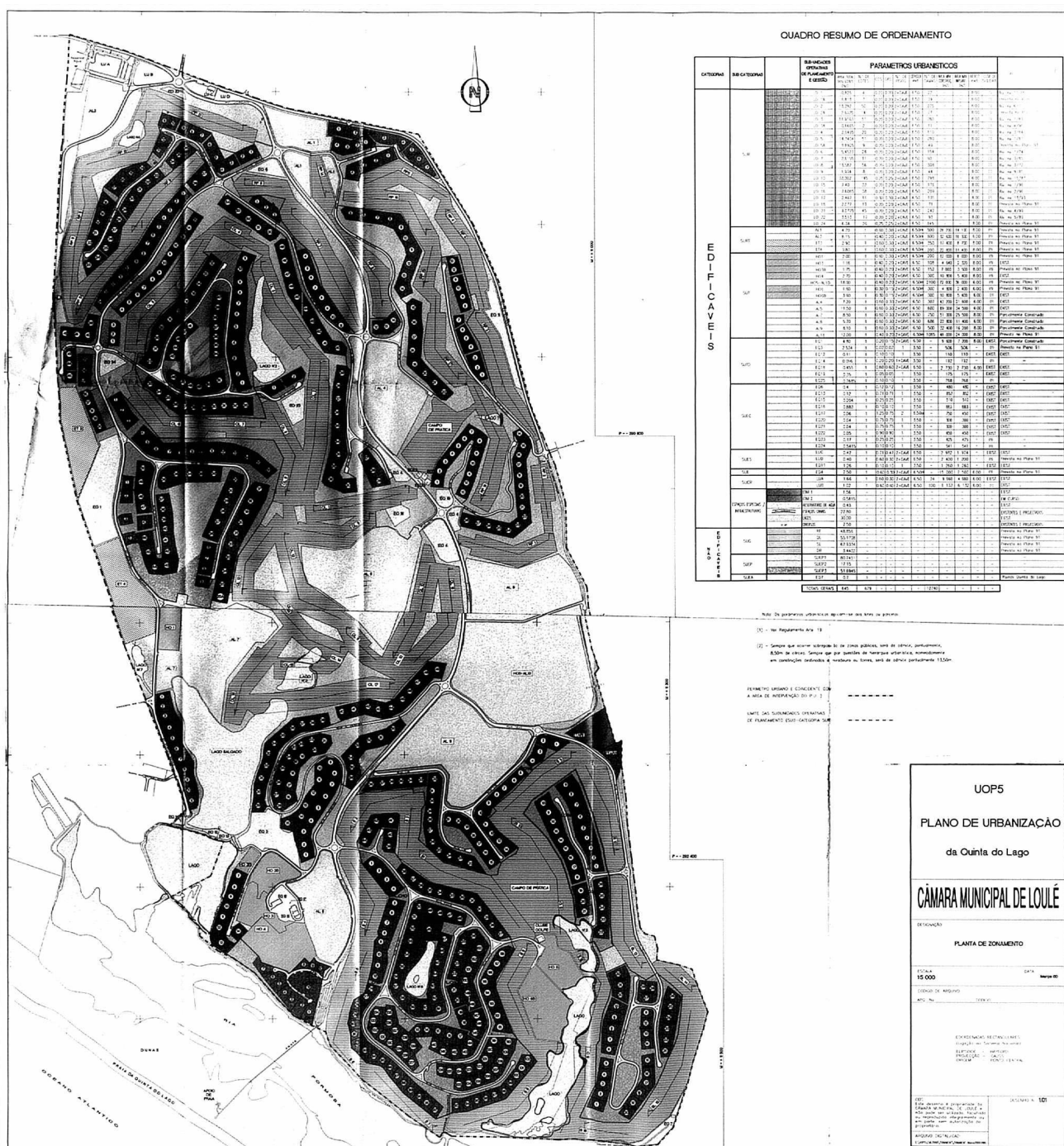
Empreendimentos turísticos

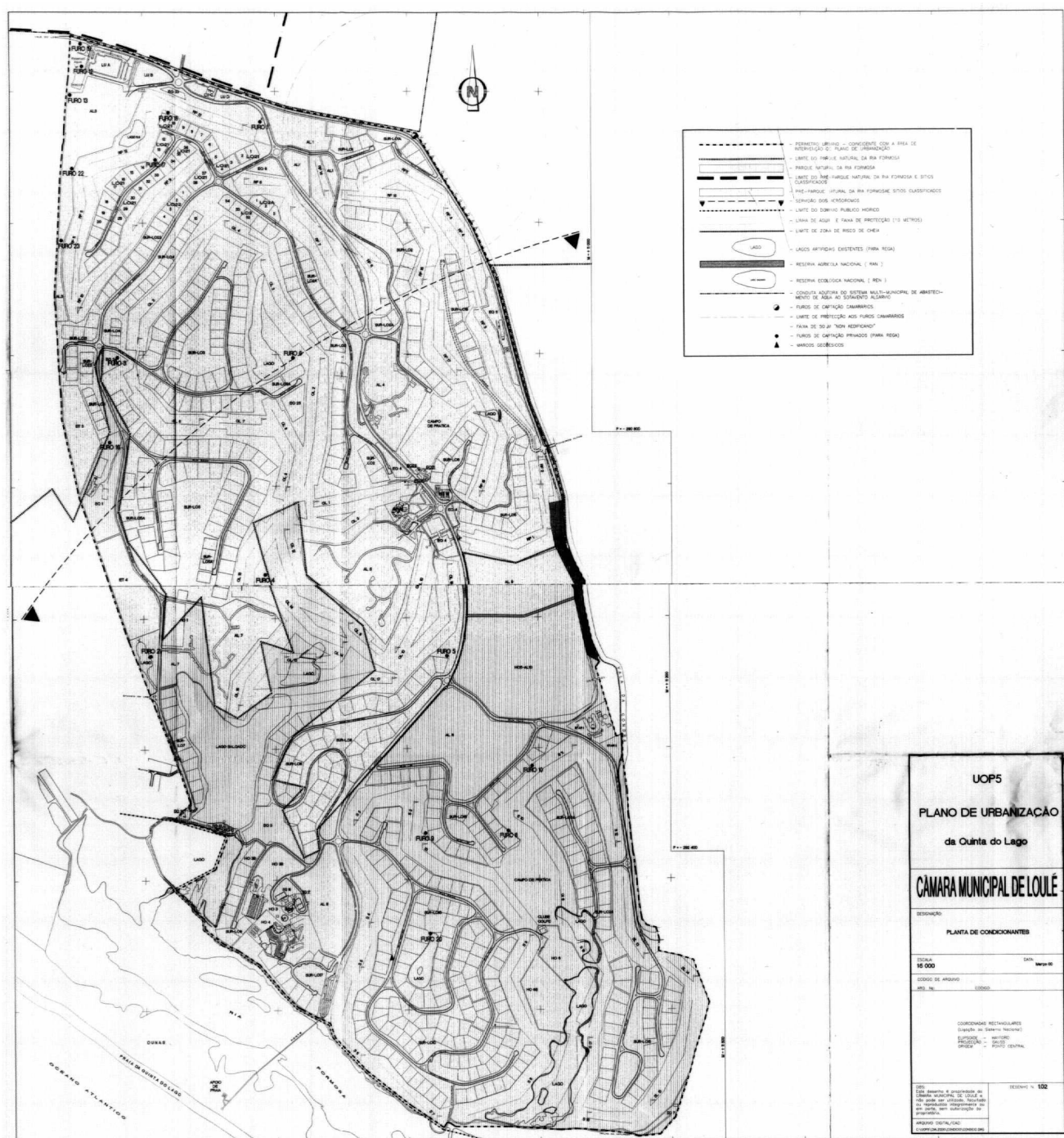
1 — Todos os empreendimentos turísticos previstos no Plano de Urbanização cuja validade de aprovação tenha prescrito ou que ainda não tenham obtido aprovação por parte da Direcção-Geral do Turismo deverão ser (re)analisados por parte desta entidade, de acordo com o estabelecimento na legislação em vigor.

2 — Estes projectos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatíveis com as características da região, destino e prática hoteleira e que os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamento turístico sejam concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

Artigo 25.º

Ao não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento aplicar-se-ão as penalizações previstas na legislação em vigor aplicável à situação.





MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1181/2003

de 8 de Outubro

Considerando a necessidade de se proceder à actualização do elenco de equipamentos que podem consumir gasóleo colorido e marcado:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e

Pescas, conforme o determinado na alínea c) do n.º 3 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que os escassilhadores florestais podem utilizar gasóleo colorido e marcado.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 12 de Setembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Agosto de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

n.º 863-B/2002, de 20 de Julho, é o constante do anexo à presente portaria.

Portaria n.º 1182/2003

de 8 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/98, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Gestão Financeira da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, criado pela Portaria

2.º**Disposição revogatória**

1 — Com a entrada em funcionamento do curso, cessa a ministração do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Gestão da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, cujo plano de estudos foi aprovado pela Portaria n.º 533/99, de 22 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1024/2000, de 25 de Outubro, e 979/2001, de 14 de Agosto, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, são revogadas:

- a) A Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, na parte que autorizou o Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da sua Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, a conferir os graus de bacharel e de licenciado em Contabilidade e Gestão;
- b) As Portarias n.ºs 533/99, de 22 de Julho, 1024/2000, de 25 de Outubro, e 979/2001, de 14 de Agosto.

3.º**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 22 de Setembro de 2003.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco
Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova
Curso de Contabilidade e Gestão Financeira

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Microeconomia	Semestral	2		2		
Álgebra Linear	Semestral	2		4		
Noções Fundamentais de Direito	Semestral	2		2		
Introdução aos Computadores	Semestral		4			
Introdução à Contabilidade	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Macroeconomia	Semestral	2	4	2		
Análise Matemática	Semestral	2		4		
Direito Comercial	Semestral	2		2		
Informática	Semestral					
Contabilidade Geral	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Gestão	Semestral	2		4		
Contabilidade Analítica	Semestral	2		4		
Direito de Empresa	Semestral	2		2		
Estatística	Semestral	2		2		
Direito Fiscal	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia de Empresa	Semestral	2	4	4		
Contabilidade de Gestão	Semestral					
Moeda e Crédito	Semestral		4			
Teoria e Técnicas de Previsão Estatística	Semestral	2	4	4		
Fiscalidade	Semestral					

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Informática de Gestão	Semestral		6			
Contabilidades Especiais	Semestral		6			
Matemática Financeira	Semestral		4			
Análise Financeira	Semestral		4			
Economia Portuguesa	Semestral		4			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira	Semestral	2	4	4		
Gestão de Aproveitamento	Semestral					
Auditoria Contabilística	Semestral	2		4		
Gestão Comercial	Semestral					
Finanças Públicas	Semestral					

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Operacional	Semestral	2		2		
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	2		2		
Gestão das Instituições Financeiras	Semestral	2		2		
Contabilidade Pública	Semestral	2		2		
Psicossociologia das Organizações	Semestral	2		2		
Auditoria de Gestão	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão	Semestral	2		2		
Sistemas de Informação para a Gestão	Semestral	2		2		
Mercados e Produtos Financeiros	Semestral	2		4		
Gestão da Qualidade	Semestral	2		2		
Avaliação de Projectos de Investimento	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estratégia Empresarial	Semestral				4	(a)
Simulação de Gestão	Semestral				4	(a)
Projecto de Gestão Financeira	Semestral				12	

(a) Seminário.

Portaria n.º 1183/2003**de 8 de Outubro**

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto) pela Portaria n.º 800/89, de 11 de Setembro, conjugada com a Portaria n.º 769/91, de 6 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1219/97, de 3 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria regula o curso de bacharelato em Contabilidade e Administração ministrado pelo Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1219/97, de 3 de Dezembro, conjugada com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril.

2.º

Duração do curso

O curso tem a duração de três anos.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo à presente portaria.

5.º

Projecto

A unidade curricular «Projecto» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Reconhecimento do grau

É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 70.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 210 alunos.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento a que se refere o presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

11.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do disposto no número anterior, é revogada a Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1219/97, de 3 de Dezembro.

12.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 23 de Setembro de 2003.

ANEXO

Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa**Curso de Contabilidade e Administração****Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral e Financeira I ...	Anual		5			
Análise Matemática	Anual		3			
Economia I	Anual		3			
Inglês Técnico	Anual		3			
Introdução ao Estudo da Empresa ...	Anual		3			
Informática	Anual		3			
Introdução ao Direito	Semestral		3			
Sociologia do Trabalho e das Organizações.	Semestral		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral e Financeira II . . .	Anual		3			
Contabilidade Analítica e de Gestão . . .	Anual		4			
Probabilidades e Estatística	Anual		3			
Economia II	Anual		3			
Cálculo Financeiro	Semestral		3			
Cálculo Actuarial	Semestral		3			
Direito Comercial	Semestral		3			
Direito do Trabalho	Semestral		3			
Contabilidade Pública	Semestral		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Financeira e de Investimentos	Anual		4			
Investigação Operacional	Anual		3			
Fiscalidade	Anual		3			
Auditoria	Anual		3			
Contabilidade Bancária	Semestral		3			
Contabilidade de Seguros	Semestral		3			
Ética e Deontologia Profissional dos Técnicos Oficiais de Contas.	Semestral		1,5			
Projecto	Anual		6			

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2003/A

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece os princípios gerais de harmonização das carreiras de inspecção da Administração Pública, criando três carreiras — de inspector superior, de inspector técnico e inspector-adjunto —, foi aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

Determina o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que a aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional.

Assim, impõe-se integrar o pessoal das carreiras de inspecção superior e de inspecção da Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE) naquelas três carreiras, procedendo aos ajustamentos necessários à adaptação à nova estrutura, salvaguardando-se a produção dos efeitos entretanto produzidos por aplicação das regras de acesso constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho.

Foram ouvidas, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, as organizações representativas dos trabalhadores;

Assim, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define e regulamenta a estrutura das carreiras inspectivas do quadro de pessoal da Inspecção Regional das Actividades Económicas, a seguir designada por IRAE, por aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

Artigo 2.º

Carreiras de regime especial

As carreiras da IRAE, caracterizadas como carreiras de regime especial, e com dotações globais de lugares, são as seguintes:

- Inspector superior;
- Inspector técnico;
- Inspector-adjunto.

Artigo 3.º**Carreira de inspector superior**

Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

Artigo 4.º**Carreira de inspector técnico**

Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

Artigo 5.º**Carreira de inspector-adjunto**

Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

Artigo 6.º**Ingresso nas carreiras de inspecção**

1 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros, com idade não inferior a 21 anos e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

4 — O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de inspecção faz-se mediante concurso, que inclui prova de conhecimentos e avaliação curricular.

Artigo 7.º**Acesso nas carreiras de inspecção**

1 — O acesso na carreira de inspecção superior efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

2 — O acesso na carreira de inspector técnico efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

3 — O acesso na carreira de inspector-adjunto efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 8.º**Do estágio**

1 — A frequência do estágio a que se refere o artigo 6.º do presente diploma é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam, em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 — Os estágios de ingresso das carreiras de inspector superior e de inspector técnico integram um curso de formação específica e o estágio de ingresso da carreira de inspector-adjunto integra um curso de formação elementar.

8 — Os regulamentos do estágio são aprovados por portaria conjunta do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a Tutela.

9 — Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o número anterior, aplicam-se os que estão em vigor.

Artigo 9.º

Formação

1 — A definição dos requisitos da formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras a que se referem a alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é estabelecida por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a Tutela.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é válida e suficiente a formação adquirida nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, ou da alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, ou a prevista no artigo 26.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

1 — Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

- a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas da IRAE;
- c) Efectuar as acções de instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;
- d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;
- e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;
- f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;
- g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los de todas as ocorrências que se verifiquem no decurso da sua actuação;
- h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;
- i) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;
- j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas do serviço, quando no desempenho das suas próprias funções.

2 — Competem, especificamente, ao pessoal da carreira de inspector superior, entre outras, as seguintes funções:

- a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;
- b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;
- d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;
- e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;
- f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;
- g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos, materiais e financeiros afectos às áreas de inspecção e instrução.

3 — Compete, especialmente, ao pessoal da carreira de inspector técnico:

- a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;
- b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;
- c) Assegurar a legalidade dos actos de investigação em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;
- d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e funcionamento da IRAE;
- e) Elaborar despachos e relatórios, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação.

4 — Compete, especialmente, ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

- a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;

- b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar despachos e relatórios, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;
- d) Proceder às vigilâncias ou capturas;
- e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;
- f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;
- g) Utilizar os meios técnicos e instrumentos necessários à execução das tarefas postos à sua disposição e zelar pela respectiva segurança e conservação.

Artigo 11.º

Quadro do pessoal

1 — O quadro de pessoal da IRAE é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal da carreira de inspector superior;
- c) Pessoal da carreira de inspector técnico;
- d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto;
- e) Pessoal técnico profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — A estrutura das carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto constam do mapa II anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Ao pessoal referido nas alíneas e), f) e g) são aplicáveis as condições, estatuto remuneratório e regras de ingresso e acesso das carreiras de regime geral, para as respectivas categorias, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes, bem como as previstas em legislação geral e regional complementar.

Artigo 12.º

Remunerações

O estatuto remuneratório do pessoal das carreiras de inspecção das actividades económicas é o constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o qual engloba a remuneração correspondente ao factor de disponibilidade permanente.

Artigo 13.º

Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal dirigente que exerce funções de direcção sobre aquele pessoal têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5% da respectiva remuneração de base.

2 — O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 14.º

Regra geral de transição

1 — Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, sendo integrados nos escalões que possuíam à data da transição.

2 — As transições ocorrem em conformidade com os mapas III e IV anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de promoção, como prestado na nova categoria.

4 — A transição do pessoal das carreiras de inspecção superior e de inspecção para o quadro da IRAE anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, far-se-á automática e independentemente de quaisquer outras formalidades.

Artigo 15.º

Concursos pendentes

Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, observando-se as seguintes regras:

- a) Os candidatos das carreiras de inspecção que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na nova categoria, correspondente à categoria a que concorreram, em conformidade com as regras de transição constantes do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro;
- b) A integração prevista na alínea anterior produz efeitos a partir da data da aceitação.

Artigo 16.º

Norma remissiva

1 — Mantêm-se em vigor, na parte que não colida com o disposto no presente diploma, as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, e demais legislação especial.

2 — O quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, é substituído pelo quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — A transição para as novas carreiras, bem como o correspondente abono de suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes dos mapas III e IV anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

3 — Os funcionários que se aposentaram a partir de 1 de Julho de 2000 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao último escalão em que ficarem posicionados e no correspondente suplemento de função inspectiva.

Artigo 18.º

Disposições finais

1 — O pessoal constante das alíneas e), f) e g) do artigo 11.º que se encontra em exercício de funções na IRAE em regime de destacamento ou por qualquer outro modo de afectação transita para o quadro de pessoal da IRAE, com extinção dos lugares que ocupa no quadro de pessoal da SRE, desde que o requeira ao Secretário Regional da Economia no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição a que se refere o número anterior far-se-á por lista nominativa, a aprovar pelo Secretário

Regional da Economia, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Julho de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
a) Pessoal dirigente		
1	Inspector regional	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal da carreira de inspector superior		
8	Inspector, inspector principal, inspector superior, inspector superior principal	(b)
c) Pessoal da carreira de inspector técnico		
25	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista ou inspector técnico especialista principal	(b)
d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto		
19	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista ou inspector-adjunto especialista principal	(b)
(e) 1	Agente-fiscal de 3.ª classe	(c)
e) Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(d)
f) Pessoal administrativo		
3	Assistente administrativo, assistente administrativo principal, assistente administrativo especialista	(d)
g) Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	(d)
2	Auxiliar administrativo	(d)
1	Auxiliar de limpeza	(d)

(a) Remuneração nos termos do anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação especial vigente.

(b) Remuneração de acordo com o mapa II anexo a este diploma.

(c) Para efeitos remuneratórios, a categoria de agente-fiscal de 3.ª classe corresponde à de estagiário da carreira de inspector-adjunto.

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

MAPA II
(a que se refere o artigo 12.º)

Carreira	Categorias	Escalaões				
		1	2	3	4	5
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	—
	Inspector superior	670	720	750	780	—
	Inspector principal	560	620	670	720	—
	Inspector	500	530	560	600	—
	Estagiário	370	—	—	—	—
Inspector técnico	Inspector técnico especialista principal	570	620	670	720	—
	Inspector técnico especialista	510	540	570	600	—
	Inspector técnico principal	440	480	510	540	—
	Inspector técnico	360	380	410	440	—
	Inspector técnico estagiário	250	—	—	—	—
Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal	390	410	430	450	470
	Inspector-adjunto especialista	345	355	370	385	400
	Inspector-adjunto principal	290	305	320	340	355
	Inspector-adjunto	240	255	270	285	300
	Estagiário	190	—	—	—	—

MAPA III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Transição da carreira de inspecção superior para a carreira de inspector superior

Situação de origem			Transição		
Categoria	Escalaão	Índice	Categoria	Escalaão	Índice
Inspector superior principal	2	755	Inspector superior principal	2	830
	4	860		4	900
Inspector principal	1	525	Inspector principal	1	560
Estagiário	—	335	Estagiário	—	370

MAPA IV
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Transição da carreira de inspecção para as carreiras de inspector técnico e de inspector-adjunto

Situação de origem			Transição		
Categoria	Escalaão	Índice	Categoria	Escalaão	Índice
Inspector técnico especialista	1	525	Inspector técnico especialista principal	1	570
	3	575		3	670
Inspector técnico de 1.ª classe	4	445	Inspector técnico principal	4	540
Inspector técnico de 2.ª classe	4	380	Inspector técnico	4	440
Subinspector	1	260	Inspector-adjunto especialista	1	345
	2	270		2	355
	3	280		3	370
	4	295		4	385
	5	305		5	400
	6	325		5	400

Situação de origem			Transição		
Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
Agente	1	215	Inspector-adjunto principal	1	290
	2	225		2	305
	3	235		3	320
	4	245		4	340
	5	255		5	355
	6	275		5	355
	7	285		5	355
Agente-fiscal de 3.ª classe	—	175	Estagiário	—	190

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/M

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2003

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por Decreto Regulamentar Regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista e alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e

12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado em € 524,93, para valer no ano de 2003, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Setembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa